

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
45/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Não renovação de licença para o exercício da actividade
de radiodifusão sonora de que é titular RCV – Rádio
Central do Vouga, Lda.**

Lisboa

15 de Setembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 45/LIC-R/2010

Assunto: Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular RCV – Rádio Central do Vouga, Lda.

I. Pedido

1. Em 30 de Junho de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela RCV – Rádio Central do Vouga, Lda.
2. A RCV – Rádio Central do Vouga, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 30 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação “Top FM”, frequência 95.9 MHz, no concelho de Sever do Vouga.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;

- e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
 - f) Declarações individualizadas dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
 - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - h) Estatuto editorial;
 - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - j) Último relatório de contas;
 - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada junto das Finanças.
4. Em 21 de Julho de 2010, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença do operador RCV – Rádio Central do Vouga, CRL, porquanto – apesar de todas as diligências havidas – estava em falta a documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.
5. Através do ofício n.º 7695/ERC/2010, de 23 de Julho, foi o advogado do operador, com procuração junto ao processo, notificado do projecto de deliberação em causa, e que se anexava, bem como do facto de dispor de um prazo de dez dias úteis para efeitos de audiência prévia de interessados em sede de preparação de deliberação final.
6. Contudo, e até à data, nada disse.
Cumpre decidir.
7. Nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete ao Conselho Regulador “atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso”.

8. Tem, pois, esta Entidade legitimidade para proceder à apreciação do pedido de renovação do operador e decidir se o mesmo deverá ou não ser admitido
9. Decorre da exposição apresentada que o operador não procedeu à entrega de documento comprovativo de ter a situação contributiva regularizada junto dos serviços de Segurança Social, admitindo, aliás, que era devedor.
10. E apesar de ter requerido a prorrogação do prazo, a verdade é que, ao contrário do anunciado, não fez prova de ter conseguido regularizar a situação, não tendo sequer respondido às tentativas posteriores de contacto promovidas pela ERC.
11. Conforme estipula o artigo 88º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, “cabe aos interessados provar os factos que tenham alegado”.
12. Por outro lado, o artigo 91º, n.º 2, do mesmo diploma legal determina que “a falta de cumprimento da notificação [para a prática de um determinado acto] é livremente apreciada para efeitos de prova, consoante as circunstâncias do caso, não dispensando o órgão administrativo de procurar averiguar os factos, nem de proferir a decisão.”
13. Considerando que esta Entidade solicitou diversas vezes o envio do elemento em falta, não poderá o Conselho Regulador da ERC deixar de aprovar um projecto de deliberação de não renovação da licença.
14. Na verdade, e conforme resulta da leitura da Circular sobre renovação de licenças de rádio para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de âmbito local, divulgada no site da ERC em 25 de Junho de 2008, constitui elemento fundamental para a instrução do processo de renovação a entrega de documento comprovativo da situação contributária regularizada perante a Segurança Social.
15. Face ao exposto, e uma vez que o operador não logrou resolver a sua situação perante a Segurança Social - quando bem sabia que tal constituía condição *sine qua non* no âmbito do processo de renovação -, tendo-lhe sido dada a oportunidade para sanar a situação, ficou prejudicada a possibilidade de renovação da licença em causa.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e concluindo-se pela ausência de documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, não renovar a licença do operador RCV – Rádio Central do Vouga, Lda., para o concelho de Sever do Vouga, frequência 95.9 MHz, com a denominação de “Top FM”.

Lisboa, 15 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano